|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 514/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 337/2017. |
| INTERESSADO | CLAUDIO R. R. NUNES E CIA. LTDA. CNPJ 94.980.472/0001-00 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 27 de novembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 337/2017 à empresa CLAUDIO R. R. NUNES E CIA. LTDA. CNPJ 94.980.472/0001-00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fls. 15-16), bem como juntou documentos (fls. 17-36). Informa, em suma, que a companhia encontra-se inativa desde junho de 2012 e que seu responsável técnico, o arquiteto Claudio Reni da Rosa Nunes é falecido desde 15.12.2015.
3. Verificando-se os documentos juntados pela impugnante, percebe-se que, em que pese estejam presentes nos autos documentos quanto à inatividade referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e até janeiro de 2017, o mesmo não ocorre em relação ao ano de 2012 e de fevereiro de 2017 até dezembro de 2017, eis que ausentes quaisquer documentos que tenham o condão de comprovar a informação quanto à inatividade da Contribuinte nestes dois anos.
4. Nesse sentido, em despacho saneador (fl. 45) a impugnante foi intimada a juntar ao processo administrativo as informações relativas aos anos de 2012 e 2017 capazes de comprovar a alegada inatividade da pessoa jurídica, tendo esta, como resposta, realizado a juntada dos documentos solicitados (fls.47-61).
5. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. No caso concreto, constata-se que, embora a empresa esteja ativa no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 38), o conjunto probatório presente nos autos demonstra que a contribuinte não exerceu atividades profissionais, visto que se encontra baixada diante do CREA/RS, desde 24 de janeiro de 2013 (fl. 40), não sendo possível a cobrança em duplicidade nesse período, bem como demonstra que não possui vínculos laborais, encontrando-se inativa desde 2012, conforme documentos juntados ao processo (fls. 26-36 e 48-61), em especial, a declaração simplificada de pessoa jurídica inativa DSPJ dos anos de 2013, 2014, 2015, a RAIS negativa de 2016 e a DCTF de 2017, bem como demais documentos, comprovando sua inatividade na totalidade do tempo a que se refere a Notificação Administrativa nº 337/2017.
3. Assim, em relação ao período posterior ao cancelamento do registro da empresa no CREA, em razão da ausência de funcionários e de movimentação financeira da empresa, conforme documentos juntados ao processo, resta devidamente comprovada a inatividade da pessoa jurídica, o que impossibilita a cobrança de anuidades, pela inocorrência do fato gerador.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela empresa CLAUDIO R. R. NUNES E CIA. LTDA. CNPJ 94.980.472/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante comprovou a inatividade no período de 2012 a 2017.

Porto Alegre, 19 de junho de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 514/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 337/2017. |
| INTERESSADO | CLAUDIO R. R. NUNES E CIA. LTDA. | CNPJ 94.980.472/0001-00 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 094/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de junho de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o relatório e o voto elaborados pelo Conselheiro Relator deste processo.

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela procedência da impugnação oferecida pela empresa CLAUDIO R. R. NUNES E CIA. LTDA. CNPJ 94.980.472/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante comprovou a inatividade no período de 2012 a 2017.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 19 de junho de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |